

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.956/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001758235-35	
Impugnação:	40.010150950-53	
Impugnante:	Francisco de Paula Mendes Filho	
	CPF: 167.850.886-15	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 e 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, dos veículos de placa QPH 3A14 e GWJ 4321, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 556/558, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 568/586.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, no exercício de 2015, referente ao veículo de placa GWJ 4321, no exercício de 2020, referente ao veículo de placa QPH 3A14, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, apurou que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A Fiscalização intima o Autuado, por meio do Termo de Intimação nº 020/2020, a apresentar cópia dos Certificados dos Registros dos Veículos (CRVs) citados e prova efetiva de sua residência habitual.

O Autuado responde a intimação e envia os documentos às fls. 06/213 na intenção de comprovar o endereço na cidade de Anchieta/ES.

Entendo que os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação, a Fiscalização, por meio do AIAF nº 10.000035612.99 (fls. 214), intima, mais uma vez, o Autuado a apresentar provas documentais da habitualidade de residência no estado do Espírito Santo.

O Autuado anexa os documentos de fls. 217/256.

A Fiscalização, tendo em vista que a documentação apresentada não comprovou a residência no estado do Espírito Santo, emite a presente Notificação de Lançamento para exigir o IPVA dos veículos citados e as respectivas multas.

Portanto, o cerne da questão diz respeito ao local de residência habitual do proprietário para fins de registro dos veículos.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV;
1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1);
RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE
JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA:
08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/0013347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com repercussão geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL): “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

(GRIFOU-SE)

O Impugnante equivoca-se ao invocar citação de que no STF formou-se maioria entre os ministros para fixar tese proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, transcreve um art. 4º e uma Nota: Art.110, sem explicitar a qual dispositivo legal referem-se, o que já deixa sua credibilidade abalada com tal afirmativa.

Ao se conferir o referido art. 4º, verifica-se que pertence à Lei nº 13.296/08 do estado de São Paulo e o art. 110 pertence ao CTN, Lei Federal nº 5.172/66, que fazem parte de uma opinião, “Cobrança IPVA fora do domicílio tributário do contribuinte gera insegurança”, de Walter Alexandre Bussamara, advogado e mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da PUC-SP, publicada na Revista Consultor Jurídico em 6 de agosto de 2016, disponível em www.conjur.com.br.

Em relação ao tema, divulgado em Notícias STF de 24 de outubro de 2018, tem-se:

“A divergência foi iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, que destacou ocorrer na espécie um “típico caso de guerra fiscal”, no qual estados que pretendem ampliar a arrecadação abaixam o IPVA. **Com falsas declarações, o contribuinte alega ser domiciliado em um determinado estado sendo que, na verdade, está em outro.** Recordou que o IPVA foi previsto pela primeira vez por emenda constitucional em 1985, e repetido na Constituição de 1988, **tendo como justificativa remunerar a localidade onde circula o veículo em face da maior exigência de gastos em vias públicas, tanto que metade fica com o município onde ele irá circular**, como prevê o artigo 158.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou ainda que a legislação sobre o tema determina que o veículo deve ser licenciado no domicílio do proprietário, e o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro fora do domicílio do proprietário. A questão de duplo domicílio ou filiais não está sendo discutida agora, afirmou. Ainda que no processo não se discuta a fraude em si, analisa-se o ordenamento jurídico relativo à competência arrecadatória. **Segundo ele, se a legislação diz que só se pode licenciar em**

determinado domicílio e o veículo está em outro, evidentemente há fraude.

(...)

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682 foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1016605, em apreciação pelo Plenário.”

(Grifou-se)

Pelo que se depreende, o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes não auxilia em nada à pretensão do Impugnante, mas, ao contrário, como já dito acima sobre o Tema nº 708 da repercussão geral:

“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, (...)”

Dos argumentos apresentados, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização e pelo Autuado para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- contrato de constituição da empresa MC Contabilidade e Meio Ambiente LTDA, em 2019, que consta o Impugnante como sócio e, como endereço residencial, o endereço na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme pode ser verificado às fls. 25/27 do Auto de Infração;

- desse mesmo contrato se extrai o endereço da sede da empresa, também em Juiz de Fora/MG;

- o próprio Impugnante anexa diversos comprovante de notas fiscais de compras, consultas médicas, laboratórios plano de saúde, todos localizados em Juiz de Fora/MG que, na prática, confirmam a residência habitual nessa cidade por ser improvável usufruir de todos esses benefícios em Juiz de Fora/MG e residir em município de outra unidade da Federação distante, aproximadamente, 500 Km;

- consultas SICAF e RFB, demonstrando uma vasta gama de contribuintes que compõem a relação de clientes (os comprovantes de CNPJ, alegados pelo Impugnante), todos localizados em Juiz de Fora/MG, fls. 288/305.

- Notas Fiscais, DANFEs, demonstrando aquisição de diversas mercadorias destinadas a endereços em Juiz de Fora/MG, a maioria para o endereço de sua residência habitual ou endereço de suas empresas e, ainda, verifica-se que inúmeras dessas mercadorias foram adquiridas no mercado local de Juiz de Fora (medicamentos, material de construção, material de informática, papelaria, madeiras, móveis, etc.);

- o Impugnante recebeu em seu endereço em Juiz de Fora, no período entre março de 2015 a setembro de 2020, 31 (trinta e uma) DANFEs de entrega de vinho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Curioso notar que essas mercadorias são oriundas da cidade de Serra/ES, que dista, aproximadamente, 110 Km de Anchieta e o endereço de destino, que é o endereço de residência habitual do Impugnante em Juiz de Fora, dista, aproximadamente, 500 Km de Serra/ES;

- duas notas fiscais referentes à manutenção do veículo placa QPH 3A14, emitidas por Union Veículos e Peças Ltda, empresa localizada em Juiz de Fora/MG, destinada ao sujeito passivo, no endereço de Juiz de Fora/MG;

- comprovante de recebimento (AR-Correios), fls. 04, da Intimação nº 020/2020, entregue no endereço de Juiz de Fora/MG, foi recebido em 15/07/20 pela esposa do Notificado, Sra. Águida Inês da Silva Mendes;

- comprovante de recebimento (AR-Correios), fls. 215, do AIAF nº 10.000035612.99, entregue no endereço de Juiz de Fora/MG, foi recebido em 24/09/20 pelo próprio Notificado.

- comprovante de recebimento (AR-Correios), fls. 553, da Notificação de Lançamento nº 01.001758235.35, entregue no endereço de Juiz de Fora/MG, foi recebido em 27/10/20 pela filha Sarah Silva Mendes, que é sua sócia na empresa MC CONTABILIDADE E MEIO AMBIENTE LTDA e o seu endereço apresentado no contrato de constituição dessa firma é o mesmo do Impugnante, fls. 25;

- consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, fls. 270, no qual o Notificado é apontado em vários endereços em Juiz de Fora/MG;

- consulta ao DETRAN/MG na qual consta que o Notificado adquiriu e alienou o veículo placa GWJ 4321, um dos objetos do presente labor, em Juiz de Fora/MG, fls. 271/274;

- consulta ao DETRAN/MG na qual consta que o Notificado adquiriu o veículo placa QPH 3A14, um dos objetos do presente labor, na Union Veículos e Peças LTDA, empresa localizada em Juiz de Fora/MG, fls. 275/276;

- consulta ao DETRAN/MG na qual consta que o Notificado está com o STATUS de sua CNH no modo CONFIRMADA desde 29/06/18 com validade prevista até 28/06/23, valendo notar que, além de renovar sua CNH, ocorreu, também, em Minas Gerais sua primeira habilitação em 09/10/76, fls. 279;

Conforme pode ser observado do site do DETRAM/MG, para renovação da habilitação é necessário a entrega de um comprovante de endereço que deverá estar “em nome do próprio interessado”.

- consulta à Receita Federal do Brasil na qual consta para o Notificado atividades empresariais em Juiz de Fora, Minas Gerais, entre elas:

1- MC MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA, cujo CPF do responsável informado corresponde ao do Notificado, apontado, também, como sócio-administrador, incluído desde 17/12/80, com BAIXA datada de 13/12/18, fls. 280/282;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- MC CONTABILIDADE E MEIO AMBIENTE LTDA, cujo CPF do responsável informado corresponde ao CPF do Notificado que é apontado, também, como sócio-administrador, incluído em 23/08/19, fls. 283/285;

- consulta ao SICAF/SEF/MG, “Pessoa Física e Jurídica” e “Dados Cadastrais do Contabilista”, consta que o endereço do Notificado está localizado em Juiz de Fora/MG, fls. 286/287;

- consulta ao SICAF/SEF/MG, “Todos os Contribuintes do Contabilista”, consta para o Notificado diversos vínculos ativos de escrituração contábil de contribuintes localizados em Minas Gerais, fls. 288/289, comprovado, inclusive pelas consultas efetuadas à RFB, fls. 290/304;

- consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais – CRCMG, na qual consta que o Notificado, Registro MG-027743/O-6, apresenta Certidão de Regularidade Profissional na situação “REGULAR”, fls. 306.

- diversos documentos referentes a consultas médicas, dentista, exames laboratoriais, aluguéis, bancos, empresas, todos localizados em Juiz de Fora/MG, com exceção, apenas da empresa Nutrimoll, localizada em São João Nepomuceno/MG, demonstrando a constante afinidade do Impugnante com Minas Gerais;

O Impugnante, quando da defesa ao AIAF alega que aluga o imóvel localizado na cidade de Anchieta/ES para a Empresa TCA, porém, tal renda não foi informada à Receita Federal quando da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda Exercício 2020 (Ano Base 2019), fls. 62, Exercício 2019 (Ano Base 2018), fls. 75, e Exercício 2017 (ano base 2016), fls. 88, em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular. Não sendo possível, portanto, atestar a veracidade de tal informação.

Na Declaração de 2017, pode-se verificar, além da Previdência Social, a declaração de outras rendas, porém, todas elas referentes a clientes localizados em Juiz de Fora/MG.

Esse aluguel não é informado em suas declarações e nem os honorários pelos serviços prestados para a empresa TCA, já que, também, informa que presta serviços de contabilidade para essa firma.

Vale destacar, ainda em relação a essa empresa TCA, localizada no estado do Espírito Santo, conforme consulta RFB, fls. 246, que, apresenta o mesmo número de telefone fixo, com prefixo DDD da região de Juiz de Fora/MG, da empresa MC Contabilidade e Meio Ambiente, fls. 221, localizada no estado de Minas Gerais.

Dos documentos apresentados pelo Autuado, constantes dos autos às fls. 10/213, em atendimento à Intimação/DF/JF/IPVA N° 020/2020, tem que registrar:

- Certidão da Justiça Eleitoral, fls. 29, emitida via *internet* em 15 de julho de 2020. Porém, verifica-se que o Domicílio eleitoral é datado de 13 de Novembro de 2019 e nesse período não houve eleição. Antes dessa data, seu domicílio eleitoral era em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale notar que no mesmo dia em que transferiu o Título Eleitoral para o ES, o Impugnante transferiu o veículo QPH 3A14 de Juiz de Fora/MG para Anchieta/ES, fls. 275. Importante ressaltar, ainda, que o Autuado foi alvo de outra autuação pelo mesmo motivo, tendo ciência de que o Fisco utiliza o cadastro do TSE como uma das provas de residência. Outra coincidência verificada é que na mesma data em que recebeu a Intimação, 15/07/20, foi emitida a Certidão do TSE.

Portanto, em referência ao comprovante de votação/Eleições Municipais 2020/UF: ES, fls. 563, observa-se que faz parte dessa atitude oportunista do Impugnante e não tem o poder de alterar a exigência pois, o conjunto dos elementos formadores dos autos dão robusto respaldo à assertiva do Fisco atestando a residência habitual do Impugnante em Juiz de Fora/MG.

- notas fiscais/Contas de Energia Elétrica da EDP, fls. 94/213, em nome do Notificado, referentes ao endereço do imóvel de veraneio em Anchieta/ES, consta que o Endereço de Entrega é uma Caixa Postal, localizada na Agência dos Correios, Avenida Carlos Lindemberg, 258, Caixa Postal 082 Correios, CEP 29230-000, Centro, Anchieta-ES, divergente do endereço do Local de Consumo.

Essas contas, fls. 94/213, do período de Setembro de 2015 a Julho de 2020, apresentam um consumo típico de casa de veraneio, o que pode ser corroborado verificando o Histórico de Consumo a partir de Novembro de 2018, quando a concessionária de energia EDP passou a informar no Campo AVISO a expressão: "FATURADO PELO CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELÉTRICO".

Está-se falando de um consumo de 97 Kwh, e, tal aviso, ocorre nos meses subsequentes ao consumo, excetuando-se os meses de Março de 2019 (fls. 178), Maio de 2019 (fls. 182) e Fevereiro de 2020 (fls. 201), em que o consumo ultrapassou os 100 Kwh. Conclui-se, portanto, que em um período de 21 (vinte e um) meses, em apenas 3 (três) meses houve consumo compatível com a presença de alguém no imóvel. Vale lembrar que, conforme disse o Impugnante, nesse local funciona a empresa TCA.

Assim, não se verifica consumo de energia elétrica compatível com moradia habitual.

Com relação ao consumo de água, pelas contas fornecidas pela APPC – Associação Pro Melhoramentos Praia dos Castelhanos, fls. 42/54, verifica-se que o consumo foi ínfimo em vários meses do ano, apresentando mês sem nenhum consumo, o que demonstra, também, que o imóvel seria usado de maneira esporádica e típico de residência de veraneio.

Quando alega efetuar todos os pagamentos pelo *Internet Banking* o Impugnante entra em contradição com os próprios documentos apresentados, veja os exemplos a seguir:

- Pagamento do Condomínio Melhoramentos Castelhanos (ES) efetuado em caixa eletrônico na Agência 3205-0 do Banco do Brasil em Juiz de Fora/MG, fls. 37, e endereço da agência fls. 519;

- Pagamento para Radiowave (ES) efetuado em caixa eletrônico na Agência 3205-0 do Banco do Brasil em Juiz de Fora/MG, fls. 38, e endereço da agência fls. 519;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pagamento para a SEF/MG efetuado em caixa eletrônico na Agência 3205-0 do Banco do Brasil em Juiz de Fora/MG, fls. 39, e endereço da agência fls. 519;

- Comprovante de pagamento SICOOB na Cooperativa 3137-2/ CCLA do Leste de Minas Ltda, localizada na praça Alfredo Lage, Nº 70, Loja, Bairro Manoel Honório, CEP 36045-040, Juiz de Fora/MG, com a conta da MC Contabilidade e Meio Ambiente Ltda, fls. 35/36.

Conveniente notar que o pagamento tem como beneficiário pessoa física e o correto seria ter como beneficiário a empresa Escritório de Contabilidade WLJS & Assessoria Empresarial Ltda, localizada em Juiz de Fora/MG, conforme recibo de cobrança e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço/Prefeitura de Juiz de Fora/MG, fls. 40/41.

O Impugnante alegou, ainda, ser credenciado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, porém, não apresentou a devida prova, ou seja, certidão emitida pelo CRC/ES como filiado àquela entidade.

O requerimento destinado à Prefeitura de Anchieta/ES, fls. 239/240, apresentado quando do recebimento do AIAF, não pode ser considerado um documento válido. Tem-se ali que o Notificado preencheu um formulário, representando a empresa TCA Sistemas Empresariais LDA, que nem foi protocolado e nem apresentou procuração para representar o requerente e, portanto, carece de elementos capazes de asseverar que seja verdadeiro.

Pelo que foi exposto e fartamente demonstrado pelo robusto conteúdo probatório, verifica-se que a solicitação de tornar nula e o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, por parte do Impugnante, é totalmente sem fundamento, eis que todos os requisitos formais e materiais necessários à atividade do lançamento foram observados em estrita fidelidade aos ditames processuais e preceitos legais.

Quando o Impugnante recorre ao Processo nº 1034398-35.2016.8.26.0053 do TJSP, documentos apresentados na Impugnação às fls. 559/562, deve-se verificar e transcrever partes que não o socorrem em seu pleito de refutar esta Notificação, veja:

(...)

OS ARTIGOS 120 E 130 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DETERMINAM QUE O LOCAL PARA REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES É O DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. ESTABELECIDO O REGISTRO DE ACORDO COM O CTB, O IPVA DEVE SER RECOLHIDO AO ESTADO A QUE PERTENCE O RESPECTIVO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. FÁCIL CONCLUIR, PORTANTO, QUE O IPVA É DEVIDO AO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR POSSUI DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA.

A FAZENDA PÚBLICA CONSTATOU QUE INÚMEROS RESIDENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO, VALENDO-SE DE RESIDÊNCIAS E DOMICÍLIOS FICTÍCIOS, REGISTRAM SEUS VEÍCULOS EM ESTADOS-MEMBROS, COM O PROPÓSITO DE RECOLHEREM O IPVA COM ALÍQUOTA MENOR, E ISTO A LEVOU A DEFLAGAR A OPERAÇÃO “DE OLHO NA PLACA”, VISANDO REGULARIZAR A

SITUAÇÃO DE AUTOMÓVEIS QUE, EFETIVAMENTE, TRAFEGAM POR ESTE ESTADO.

O DES. RENATO NALINI RELATOU O AC N. 861.249-5, E ASSINALOU QUE: "A OPERAÇÃO DENOMINADA OLHO NA PLACA É A ESTRATÉGIA UTILIZADA PELO FISCO BANDEIRANTE PARA COIBIR UMA PRÁTICA NEFASTA AO ERÁRIO DA UNIDADE FEDERATIVA QUE SUSTENTA BRASILEIROS DE TODOS OS QUADRANTES. O TRÂNSITO CAÓTICO DA CAPITAL -INSENSATEZ QUE CONGREGA, NA MANCHA CINZENTA DA CONURBAÇÃO METROPOLITANA E ADJACENTE, MAIS DE VINTE MILHÕES DE PESSOAS- PRECISA EXTRAIR DOS UTENTES DA MALHA VIÁRIA OS RECURSOS PARA FAZER FACE À CRESCENTE DEMANDA DE INVESTIMENTOS. O IPVA SERVE PARA ISSO. OCORRE QUE É COMUM O LICENCIAMENTO EM OUTRAS PLAGAS, PARA VEÍCULOS QUE TRANSITAM NA CAPITAL E NA PÉRFERIA. (...) NÃO É POSSÍVEL QUE AQUELES QUE FAZEM SEUS VEÍCULOS TRANSITAR POR SÃO PAULO, OS LICENCIEM NOS ESTADOS-MEMBROS EM QUE A ALÍQUOTA É MENOR. COM ISSO, LESAM O FISCO PAULISTA, QUE É OBRIGADO A GARANTIR SEGURANÇA NO TRÂNSITO PARA AUTOMOTORES DE TODOS OS MUNICÍPIOS".

(...)

NO CASO EM TELA, O AUTOR APONTA TER DOMICÍLIO EM SÃO PAULO, BEM COMO EM GOIÁS, ESTE EM QUE EXERCE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE MÉDICO, ..."

(GRIFOU-SE)

Pode-se observar, portanto, que no caso do Processo do Fisco de São Paulo, o contribuinte comprovou exercer atividade profissional em outra unidade da Federação, o que não guarda correlação com o presente caso, eis que a atividade profissional de Contador do Notificado é realizada indubitavelmente, conforme documentos carreados aos autos, em MINAS GERAIS.

Cabe concluir, diante dos documentos constantes dos autos, e até mesmo os termos usados pelo Notificado em sua narrativa, que é possível afirmar, de maneira inequívoca, que a residência habitual do Notificado é no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D CCMG